

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Institui normas para licitações e contratos de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública necessárias às construções e reformas dos complexos esportivos a serem utilizados na Copa do Mundo de 2014 e nas Olimpíadas de 2016, dispensa essas obras e reformas do licenciamento ambiental prévio e adota outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei estabelece regras gerais sobre licitações e contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios necessárias às construções e reformas dos complexos esportivos a serem utilizados na Copa do Mundo de 2014 ou nos Jogos Olímpicos de 2016 e dispensa-as do licenciamento ambiental prévio.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As licitações e contratações de obras, serviços, compras e alienações de que trata o artigo 1º devem observar os princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade, da probidade administrativa, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções autorizadas por esta Lei, todas as contratações deverão ser precedidas de processo licitatório destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assegurada igualdade de condições aos participantes.

Art. 3º Decreto do chefe do Poder Executivo aprovará regulamento próprio dispendo sobre as licitações e contratos de que trata esta Lei, em consonância com as prescrições dela constantes, o qual vinculará os entes da Administração Pública respectiva, a partir de sua publicação na imprensa oficial.

Art. 4º É vedado:

I – incluir, nos instrumentos convocatórios, cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo das licitações;

II – tratar de forma discriminatória qualquer licitante, não sendo tolerado qualquer favorecimento em razão de origem;

III – negar publicidade aos atos e documentos do processo licitatório, exceto o conteúdo das propostas, antes de sua abertura;

IV – admitir como licitante:

a) quem exerce função, cargo ou emprego na Administração que celebrará o contrato, seu cônjuge ou parente até o terceiro grau;

b) sociedade empresária da qual sejam administradores, ou sócios detentores de mais de cinco por cento do capital social, as pessoas indicadas na alínea *a* deste inciso.

Art. 5º Aplicam-se às licitações e contratos de que trata esta Lei as definições constantes do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

TÍTULO III

DAS FASES DA LICITAÇÃO

Art. 6º As licitações de que trata esta Lei observarão as seguintes fases:

- I – preparatória;
- II – convocatória;
- III – classificatória;
- IV – habilitatória;
- V – recursal;
- VI – homologatória.

Parágrafo único. A sequência dos procedimentos observará a ordem definida no *caput* deste artigo, ressalvadas as exceções previstas no Título IV.

Capítulo I

Da fase preparatória

Art. 7º Na fase preparatória, a Administração deverá:

I – definir objetivamente o escopo da futura contratação e justificar sua necessidade;

II – designar a autoridade condutora do procedimento;

III – aprovar estimativa dos valores da contratação com indicação dos critérios adotados e fontes de pesquisa;

IV – promover consulta pública, de duração não inferior a dez dias, quando o valor estimado para a contratação exceder 5% (cinco por cento) da receita operacional líquida auferida pela empresa pública ou sociedade de economia mista no ano anterior, observado o limite mínimo de cinco milhões de reais.

Capítulo II

Da fase convocatória

Art. 8º A fase convocatória consistirá no chamamento dos interessados para participar da licitação, o qual se dará pelo envio de convite, quando o certame se processar na modalidade de consulta, e, nas demais modalidades, pela publicação de aviso no Diário Oficial competente.

§ 1º A publicação referida no *caput* deste artigo poderá ser substituída pela divulgação da íntegra do edital na *Internet*, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – o edital deverá estar disponível na página oficial da pessoa jurídica de direito público interno, durante todo o período em que produzir efeitos;

II – a página deverá ser única para cada esfera político-administrativa, servindo a todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, e conter indicação clara de espaço reservado exclusivamente à divulgação de atos relativos a procedimentos de contratação.

§ 2º É também obrigatória a publicação, concomitantemente àquela prevista no *caput* deste artigo, do aviso de licitação em jornal de grande circulação no Estado onde se dará o fornecimento dos bens ou serviços, sempre que o valor estimado da contratação for superior a quinhentos mil reais.

§ 3º O aviso conterá a definição clara e sucinta do objeto da contratação, a data de recebimento dos documentos e propostas dos licitantes, bem como todas as informações relativas à forma de obtenção da íntegra do edital, mediante resarcimento dos custos de reprodução.

Art. 9º O edital conterá, além de outros dados considerados relevantes:

I – o objeto da contratação;

II – os critérios de classificação e julgamento das propostas;

III – os requisitos de habilitação dos licitantes;

IV – detalhes de procedimento;

V – sanções aplicáveis;

VI – minuta do instrumento de contrato;

VII – projeto básico, no caso de obras e serviços de engenharia.

Art. 10. O prazo mínimo entre a publicação do aviso ou a entrega dos convites e o recebimento da documentação dos licitantes será determinado segundo cada modalidade de licitação, devendo o regulamento próprio das licitações de que trata esta Lei prever uma escala de prazos superiores ao mínimo de cada modalidade, calculados de acordo com o valor estimado da contratação e a complexidade do objeto.

Art. 11. O regulamento próprio das licitações de que trata esta Lei disciplinará a forma de impugnação do instrumento convocatório, observado o seguinte:

I – qualquer pessoa tem legitimidade para apresentar impugnações;

II – o prazo para impugnar não poderá ser inferior à metade daquele estabelecido para apresentação das propostas pelos licitantes;

III – a decisão administrativa deverá ser proferida antes homologação do certame.

Parágrafo único. O acolhimento de impugnação somente determinará o refazimento de todo o processo quando implicar modificação das condições de elaboração das propostas ou ampliação do universo de licitantes.

Capítulo III

Da fase classificatória

Art. 12. A fase classificatória consistirá na aferição do atendimento dos requisitos de classificação das propostas, bem como no julgamento daquelas que forem classificadas.

Art. 13. A decisão será sempre motivada e somente desclassificará a proposta que:

I – desatender às exigências do instrumento convocatório relativas ao objeto licitado;

II – consignar preço excessivo ou condições abusivas;

III – consignar preço ou condições inexequíveis.

Parágrafo único. Não ocorrerá desclassificação quando, possível o saneamento de falhas, o licitante efetuá-lo sem prejuízo do prosseguimento do certame e no prazo estabelecido no regulamento próprio das licitações de que trata esta Lei, desde que a correção não acarrete mudança no preço, nas condições essenciais da proposta e nos itens da proposta técnica objeto de julgamento.

Art. 14. Constituem critérios de julgamento das licitações de que trata esta Lei:

I – menor preço, aplicável às licitações nas modalidades de pregão e concorrência;

II – maior oferta, aplicável às licitações na modalidade de leilão;

III – técnica conjugada com preço, aplicável às licitações nas modalidades de concorrência e consulta;

IV – melhor técnica: aplicável às licitações na modalidade de concurso.

Art. 15. Quando o critério de julgamento for o de menor preço, o objeto será adjudicado ao licitante classificado que oferecer o preço mais baixo e atender às especificações do edital e às condições de habilitação.

§ 1º Nas licitações de que trata o *caput* deste artigo, a análise das propostas técnicas limitar-se-á à verificação de aspectos qualitativos e quantitativos previstos no edital como requisitos de classificação, devendo propiciar a escolha de bens ou serviços aptos a satisfazer as necessidades da empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 2º O desempate entre propostas dar-se-á por sorteio.

Art. 16. Na licitação de contratação de fornecimento de bem, o edital poderá exigir a entrega de amostra, pelo licitante que, de acordo com o critério de julgamento estabelecido, houver apresentado a melhor proposta, para que seja submetida a testes e análises, em conformidade com normas técnicas,

assegurando-se-lhe o direito de acompanhar os procedimentos de avaliação da amostra.

Parágrafo único. A reprovação da amostra acarretará a desclassificação da proposta e a convocação dos licitantes remanescentes, segundo a ordem de classificação inicial, para submeterem suas amostras à avaliação, sendo declarado vencedor aquele com melhor proposta que tiver a sua amostra aprovada.

Art. 17. O julgamento da melhor oferta poderá, desde que devidamente justificado no documento que contenha a estimativa a que se refere o inciso III do art. 7º desta Lei, envolver, além do preço do bem, as condições de pagamento, com a previsão de critérios objetivos de ponderação das duas variáveis no edital.

Art. 18. O julgamento pelo critério de técnica combinada com preço será feito aplicando-se a média ponderada da proposta técnica e da proposta de preço, de acordo com os pesos estabelecidos no instrumento convocatório, sendo vedado ao edital atribuir à proposta técnica mais da metade do total de pontos obteníveis.

Parágrafo único. Se do julgamento previsto no *caput* deste artigo resultar empate, terá preferência na contratação o licitante que houver apresentado a melhor proposta técnica e, persistindo o empate, a escolha se dará por sorteio.

Art. 19. Os critérios técnicos de julgamento devem ser objetivamente definidos no edital ou convite, com indicação:

I – dos elementos objeto de avaliação e pontuação;

II – da forma de atribuição de pontos aos diferentes elementos da proposta técnica;

III – do peso da pontuação de cada elemento da proposta técnica.

Art. 20. O prazo máximo de validade das propostas é de cento e vinte dias, podendo o instrumento convocatório fixar prazo inferior.

Capítulo IV

Da fase habilitatória

Art. 21. Na fase habilitatória, dar-se-á o exame dos elementos relacionados à pessoa do licitante que comprovem sua regularidade jurídica e fiscal, sua qualificação técnica e econômico-financeira, bem como a inexistência de circunstância impeditiva de o licitante contratar com a empresa pública ou sociedade de economia mista.

Parágrafo único. Somente serão admitidas exigências de qualificação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações resultantes do contrato a ser celebrado.

Art. 22. A prova de atendimento dos requisitos de habilitação será feita pela via documental, na forma e no prazo estabelecidos pelo regulamento próprio das licitações de que trata esta Lei, sendo vedada a exigência de apresentação de documentos impertinentes ou a fixação de condições restritivas do universo de licitantes.

Art. 23. Não poderá participar de licitação nem celebrar contrato decorrente dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade:

I – pessoa condenada por crime contra a Administração, enquanto durarem os efeitos da pena;

II – pessoa declarada inidônea para licitar com a Administração Pública;

III – pessoa jurídica que esteja em débito com o sistema de seguridade social, nos termos do art. 195, § 3º, da Constituição;

IV – pessoas físicas que controlem, direta ou indiretamente, as pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I e II deste artigo;

V – pessoas enquadradas na situação descrita pelo art. 4º, IV, desta Lei;

VI – pessoa jurídica que seja controlada, direta ou indiretamente, por pessoa mencionada nos incisos I a V deste artigo.

Capítulo V

Da fase recursal

Art. 24. A fase recursal terá início com a adjudicação, ato mediante o qual a autoridade condutora da licitação proclama o vencedor da licitação.

Art. 25. Caberá recurso dos atos decisórios da autoridade condutora que afetem direito ou interesse de licitante ou que sejam potencialmente lesivos a qualquer dos princípios do art. 2º desta Lei, devendo a matéria ser disciplinada pelo regulamento de licitações da empresa pública ou sociedade de economia mista, que preverá:

I – a oportunidade de todos os licitantes se manifestarem, em prazo comum, sobre os recursos apresentados;

II – o julgamento dos recursos por autoridade superior à condutora da licitação;

III – o dever de manifestação do julgador sobre todas as questões tratadas nas razões e contra-razões recursais, desde que pertinentes à decisão recorrida;

IV – para o caso de acolhimento de recurso, a correção da falha que lhe deu causa e a invalidação dos atos subsequentes a ela, desde que incabível seu aproveitamento.

Capítulo VI

Da fase homologatória

Art. 26. Após a decisão de eventuais recursos, verificada a legalidade dos atos praticados, a autoridade superior deverá homologar a licitação ou revogá-la, no todo ou em parte, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente.

Art. 27. No caso de anulação ou revogação do certame, a autoridade superior deverá notificar todos os licitantes da decisão, indicando as razões de fato e de direito nas quais se funda sua decisão.

Art. 28. A anulação do certame induz à do contrato dele decorrente.

Art. 29. Homologada a licitação, o licitante vencedor será convocado a assinar o contrato.

§ 1º A recusa injustificada em assinar o contrato sujeitará o licitante ao pagamento de multa, em valor fixado no instrumento convocatório.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a autoridade condutora do certame poderá convocar outro licitante, observada a ordem de classificação e atendidos os requisitos de habilitação, para assinar o contrato, nos termos da proposta vencedora ou de sua própria proposta, conforme estabelecer o instrumento convocatório.

TÍTULO III **DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO**

Art. 30. São modalidades das licitações de que trata esta Lei:

I – pregão;

II – concorrência;

III – leilão;

IV – consulta;

V – concurso.

Parágrafo único. São vedadas a criação de outras modalidades de licitação e a combinação das previstas neste artigo.

Capítulo I **Do Pregão**

Art. 31. Pregão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa entre interessados é feita por meio de propostas e lances sucessivos em sessão pública ou por via eletrônica.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cuja qualidade e atributos essenciais são predeterminados, de modo objetivo e uniforme, pelo mercado próprio onde eles estejam disponíveis.

Art. 32. O pregão observará a seguinte sequência de procedimentos:

I – publicação do instrumento convocatório, com pelo menos cinco dias de antecedência da apresentação das propostas pelos licitantes;

II – entrega, por parte dos licitantes ou seus representantes, dos envelopes lacrados, contendo as propostas e os documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos de habilitação, em sessão pública, conduzida pelo pregoeiro;

III – abertura dos envelopes contendo as propostas e desclassificação das que não atendam aos requisitos previstos no edital, bem como, dentre as restantes, daquelas cujo preço excede, em percentual a ser fixado no edital, nunca inferior a dez por cento, ao daquela classificada com o menor preço;

IV – apresentação de novos lances verbais e sucessivos, por parte dos licitantes classificados que desejarem fazê-lo;

V – exame dos documentos de habilitação dos licitantes, observada a ordem de classificação resultante dos lances, e adjudicação do objeto ao licitante mais bem classificado que preencha os requisitos de habilitação.

Parágrafo único. Se da aplicação do critério previsto no inciso III do *caput* deste artigo resultarem menos de três propostas classificadas, os licitantes autores das três de menor valor serão admitidos à fase de lances sucessivos.

Art. 33. O pregão também poderá ser realizado por meio eletrônico, com a utilização de sistema acessível pela Internet e dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame, do qual somente poderão participar licitantes previamente cadastrados junto à empresa pública ou sociedade de economia mista promotora da licitação, observado o seguinte:

I – o licitante cadastrado receberá chave de identificação e senha de acesso ao sistema, pessoais e intransferíveis, tornando-se responsável por todas as transações realizadas com o uso desses dados;

II – além das formas de publicação do instrumento convocatório estabelecidas pelo art. 8º desta Lei, a íntegra do edital será encaminhada por

correio eletrônico aos cadastrados do ramo de mercado dos bens ou serviços licitados, observando-se os mesmos prazos das outras formas de publicação;

III – será admitida a participação de licitantes que hajam solicitado cadastramento em até vinte e quatro horas antes da apresentação das propostas.

Capítulo II

Da Concorrência

Art. 34. Concorrência é a modalidade de licitação na qual a especificação do objeto a ser contratado ou a avaliação dos requisitos de habilitação seja complexa.

§ 1º Há complexidade na avaliação dos requisitos de habilitação quando a realização do objeto exigir do contratado conhecimentos técnicos e científicos específicos ou que estejam sujeitos a constantes evoluções tecnológicas, de restrito domínio no mercado e que possam refletir-se na definição do objeto.

§ 2º Há complexidade na especificação do objeto quando o bem ou serviço não for ofertado de forma padronizada ou uniforme pelo mercado e suas características essenciais estiverem sujeitas a diferenças significativas de qualidade, dependendo das soluções técnicas adotadas pelo fornecedor.

Art. 35. A concorrência observará a seguinte ordem de procedimentos:

I – publicação do instrumento convocatório, com pelo menos vinte dias de antecedência da apresentação das propostas pelos licitantes;

II – entrega, por parte dos licitantes ou seus representantes, dos envelopes lacrados, contendo as propostas e os documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos de habilitação, em sessão pública, conduzida pela comissão de licitação;

III – abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas, desclassificação das que não atendam aos requisitos previstos no edital, e, no caso de licitação cujo critério de julgamento seja o de técnica conjugada com o preço, atribuição de pontuações às propostas classificadas;

IV – repetição do procedimento estabelecido no inciso III deste artigo relativamente às propostas de preço;

V – ordenação das propostas classificadas, segundo o critério de julgamento fixado pelo edital;

VI – exame dos documentos de habilitação dos licitantes, observada a ordem final de classificação resultante do julgamento, e adjudicação do objeto ao licitante mais bem classificado que preencha os requisitos de habilitação.

§ 1º Sempre que julgar conveniente, a Administração poderá, em decisão motivada, inverter a ordem das fases classificatória e habilitatória.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, os recursos contra a habilitação ou inabilitação de licitante, classificação ou desclassificação de proposta serão apresentados ao fim das fases habilitatória e classificatória, respectivamente, e apreciados após o julgamento das propostas.

Capítulo III

Do Leilão

Art. 36. Leilão é a modalidade de licitação utilizada para a alienação de bens móveis ou imóveis, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação prévia realizada pelo alienante.

Art. 37. O leilão observará a seguinte sequência de procedimentos:

I – publicação do instrumento convocatório, com pelo menos cinco dias de antecedência da sessão em que ocorrerão os lances;

II – apresentação, em sessão pública conduzida por leiloeiro, de lances verbais e sucessivos, por parte dos licitantes ou seus representantes;

III – adjudicação do objeto ao licitante que oferecer o maior lance.

Art. 38. O leilão poderá ser realizado por meio eletrônico, observadas as regras previstas no art. 33 desta Lei.

Art. 39. Poder-se-á exigir dos interessados, como requisito de habilitação para participar do certame, caução em valor não superior a 5 % (cinco por cento) do apurado na avaliação prévia do bem, que o licitante

vencedor perderá no caso de inobservância das condições de pagamento fixadas no edital.

Capítulo IV

Da Consulta

Art. 40. Consulta é a modalidade de licitação para a contratação de serviços singulares, em que o julgamento das propostas é feito por Comissão Julgadora composta por membros com experiência e qualificação técnica no ramo da atividade respectiva, com ponderação entre o custo e o benefício de cada proposta, podendo considerar a capacitação dos participantes, conforme critérios fixados no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Consideram-se serviços singulares aqueles dirigidos a satisfazer necessidade que não pode ser atendida por qualquer profissional especializado do ramo de atividade ao qual se referem e cuja comparação direta entre as prestações se torna inviável em virtude de características individualizadoras relevantes, tais como trabalhos predominantemente intelectuais, técnicos ou artísticos, elaboração de projetos, inclusive de informática, consultoria, auditoria e elaboração de pareceres técnicos.

Art. 41. A consulta observará a seguinte sequência de procedimentos:

I – convite a no mínimo três interessados do ramo do serviço a ser prestado, realizado com pelo menos vinte dias de antecedência da apresentação das propostas;

II – entrega, por parte dos convidados, dos envelopes lacrados, contendo as propostas e os documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos de habilitação, em sessão pública, conduzida pela Comissão Julgadora;

III – abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação dos licitantes e inabilitação daqueles que não atendam aos requisitos previstos no edital;

IV – abertura dos envelopes contendo as propostas e desclassificação daquelas que não atendam aos requisitos previstos no edital;

V – ordenação das propostas mediante a ponderação entre o seu custo e o seu benefício, adjudicando-se o objeto ao licitante mais bem classificado.

§ 1º A escolha dos convidados deverá ser justificada e recair sobre pessoas de notória capacidade no campo de sua especialidade, inclusive com indicação dos elementos demonstrativos de sua qualificação técnica e, quando relevante para o objeto, econômico-financeira.

§ 2º A margem de subjetividade no julgamento não afastará o dever de fundamentação da escolha, com a exposição das razões que levaram à tomada da decisão, inclusive relativamente à desconsideração do menor preço, quando for escolhida proposta diversa da que o apresentar.

§ 3º Para adjudicação do objeto ao autor da melhor proposta, a Administração deverá ter recebido, no mínimo, duas propostas válidas.

§ 4º Não atingido o número mínimo definido no § 3º deste artigo, outro procedimento de Consulta deve ser iniciado, salvo se a autoridade condutora justificar a impossibilidade de atingi-lo.

Art. 42. É vedada a subcontratação quando o contratado houver sido selecionado mediante consulta.

Capítulo V

Do Concurso

Art. 43. Concurso é a modalidade de licitação para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, a ser cedido à Administração, com transferência dos correspondentes direitos patrimoniais, mediante o pagamento, ao vencedor do certame, de remuneração ou prêmio, em valor fixado pelo edital.

Art. 44. O concurso observará a seguinte sequência de procedimentos:

I – publicação do instrumento convocatório, com pelo menos quarenta e cinco dias de antecedência da apresentação das propostas;

II – entrega, em sessão pública, por parte dos licitantes, de envelopes lacrados contendo as propostas e os documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos de habilitação;

III – abertura dos envelopes contendo as propostas, desclassificação daquelas que não observarem os requisitos previstos no edital e atribuição de notas às classificadas, por uma comissão de no mínimo três jurados, servidores ou não, com notórios conhecimentos na especialidade à qual se referirem os trabalhos;

IV – exame dos documentos de habilitação dos licitantes, observada a ordem de classificação, e adjudicação do objeto ao licitante mais bem classificado que preencha os requisitos de habilitação.

Parágrafo único. O julgamento das propostas será realizado de modo a garantir que os jurados não tomem conhecimento da identidade dos autores dos trabalhos até a divulgação das notas.

TÍTULO IV

DA INEXIGIBILIDADE E DA DISPENSA

Art. 45. A decisão que determinar a contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, será tomada pela autoridade máxima da pessoa jurídica, e indicará as razões em que se fundamenta, devendo ser acompanhada de:

I – parecer jurídico que conclua pela legalidade do procedimento;

II – justificativa da escolha do fornecedor;

III – demonstração dos critérios adotados para definição do preço e de eventuais contraprestações, condições e compromissos exigidos do contratado;

IV – minuta do instrumento do contrato.

Parágrafo único. O profissional que emitir o parecer de que trata o inciso I do *caput* deste artigo fora das hipóteses permitidas na legislação será pessoal, não subsidiária e ilimitadamente responsável pelos danos decorrentes da contratação direta, sempre que caracterizado dolo, culpa grave ou erro grosseiro de sua parte.

Art. 46. A licitação será inexigível sempre que houver inviabilidade de competição.

Art. 47. Aplicam-se às obras, serviços, compras e alienações de que trata esta Lei os casos de dispensa de licitação previstos na legislação geral sobre licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único. O fracionamento de aquisições de bens e serviços em infringência ao disposto neste artigo, quando doloso, caracteriza ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente às sanções previstas em legislação específica.

TÍTULO V

DA DISPENSA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PRÉVIO

Art. 48. As obras necessárias às construções e reformas dos complexos esportivos a serem utilizados na Copa do Mundo de 2014 e nos Jogos Olímpicos de 2016 ficam dispensadas de licenciamento ambiental prévio, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 1º Os licenciamentos ambientais de instalação e demais autorizações ambientais necessárias para a execução das obras referidas no *caput* serão emitidos em até sessenta dias, contados, para novos empreendimentos, a partir da publicação do pedido de licenciamento junto ao órgão ambiental licenciador competente, e, para obras com licenciamento em andamento, a partir da publicação desta lei.

§ 2º Decorrido o prazo mencionado no § 1º e cumpridas as condições estabelecidas pelo órgão licenciador, fica autorizado o início das obras.

§ 3º O licenciamento ambiental das obras a que se refere o § 1º, cujo impacto ambiental é de natureza estadual, será descentralizado, cabendo aos órgãos estaduais de meio ambiente a competência para realizá-lo no âmbito de seus respectivos territórios.

§ 4º Os órgãos empreendedores da obras referidas no *caput* deverão realizar medidas mitigadoras e cumprir com a redução do passivo ambiental originário das obras, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão licenciador.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. As infrações e crimes relacionados ao processo licitatório, à contratação direta e ao cumprimento dos contratos de que trata esta Lei sujeitam-se ao disposto nas normas constantes do Capítulo IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No nosso País serão realizados dois grandes eventos esportivos mundiais e que muito orgulham a Nação por sediá-los: a Copa do Mundo, em 2014, e os Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro, em 2016. Todavia, para que tais eventos ocorram de maneira a mostrar a força e a potência do Brasil será necessário erguer uma grande infraestrutura esportiva, incluindo a construção e reforma dos centros esportivos.

Dessa maneira, cumpre tomar as medidas necessárias para que tais obras ocorram de modo célere e decidido. Portanto, cabe a aprovação de uma legislação que acelere o início das construções, sem, contudo, por em risco a moralidade administrativa e o meio ambiente.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador SADI CASSOL